

HABEAS CORPUS Nº 460.446 - MS (2018/0181707-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ADAN PANZIERA CORREA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO COMO FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO. ATENUAÇÃO OBRIGATÓRIA. SÚMULA 545/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO.
Ordem concedida.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Adan Panziera Correa**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do delito de roubo circunstanciado, por duas vezes, em concurso formal, à pena de 8 anos, 7 meses e 13 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 94 dias-multa.

Interposta a Apelação n. 0023003-78.2017.8.12.0001 pela defesa, o Tribunal *a quo* negou-lhe provimento (fl. 2.796):

APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DEFENSIVO - ROUBO CIRCUNSTANCIADO EM CONCURSO DE PESSOAS EM CONCURSO FORMAL - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA INALTERADA - RECURSO IMPROVIDO.

Comprovada a materialidade e autoria do delito, resta mantida a o condenação do agente.

Inalterada a pena-base exasperada com base no vetor negativo da culpabilidade pelo fato do agente ter desferido soco na boca de criança no momento do roubo, pois tal fato deixa a conduta mais reprovável.

Confirmado pela vítima, em juízo, que o delito foi cometido em concurso de agentes, inviável o decote da causa de aumento, sendo desnecessária a identificação dos comparsas.

"A prática do crime de roubo mediante uma só ação, mas contra vítimas

Superior Tribunal de Justiça

distintas, o enseja o reconhecimento do concurso formal, e não de crime único. Precedentes do STJ' (HC 366.078/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 21/02/2017).[...] (STJ.HC 412.919/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 23/11/2017)"

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 2.804):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRELIMINAR DA PGJ - NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - REJEITADA - ALEGAÇÃO DO VÍCIO DA OMISSÃO NO RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO - INEXISTENTE - RÉU QUE NEGOU A PRÁTICA DELITIVA EM AMBAS AS FASES - MERA ADMISSÃO INFORMAL DO CRIME NO MOMENTO DA ABORDAGEM - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

A ausência do vício apontado pelo embargante não configura ausência de regularidade formal, pois diz respeito ao mérito recursal.

"A declaração informal do réu prestada aos policiais militares quando de sua captura em flagrante não configura confissão espontânea. (TJDF; APR 2015.10.1.007732-3; Ac. 101.5030; Terceira Turma Criminal; Rel Desig. Des. Waldir Leôncio Lopes Júnior; Julg. 04/05/2017; DJDFTE 11/05/2017) " razão pela qual inexistente omissão na análise da referida atenuante no acórdão recorrido.

Daí a presente impetração, na qual alega-se, em suma, que a *confissão, ainda que parcial ou em sede policial, mesmo posteriormente retratada ou negada em juízo, enseja a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, pois foi utilizada para embasar a condenação, sendo imperativa a sua incidência, motivo pelo qual tendo o paciente confessado à autoria do delito e ainda, tendo o magistrado a quo utilizado desta confissão como supedâneo para prolatar sua sentença, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea é medida que se impõe* (fl. 9).

Pleiteia-se, liminarmente e no mérito, a aplicação da atenuante da confissão espontânea.

O pedido de liminar foi indeferido pela Presidência desta Corte (fls. 2.766/2.769).

Superior Tribunal de Justiça

Prestadas as informações (fls. 2.775/2.812), o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 2.814/2.818).

É o relatório.

Assiste razão à impetrante.

Com efeito, esta Corte já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que, embora o agente *tenha negado qualquer envolvimento com o delito ao prestar depoimento na fase inquisitorial e durante a instrução criminal, reconheceu ser o autor da prática delitiva a três agentes policiais, sendo que as suas declarações foram sopesadas na formação do juízo condenatório, tendo sido consignado, inclusive, que o réu indicou que parte da res furtiva estaria em sua residência, o que permitiu a recuperação de tais bens. Se a confissão informal do réu pode servir de sustentáculo para a condenação penal, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios, forçoso reconhecer que tal manifestação justifica, igualmente, a incidência da atenuante de pena do art. 65, III, "d", do Código Penal (HC n. 358.744/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/12/2016).*

Na hipótese, consoante se depreende dos excertos a seguir transcritos, as declarações do réu no momento de sua abordagem foram utilizadas como fundamento para a sua condenação pelo crime roubo. Confirmam-se:

Os policiais então levaram o acusado para reconhecimento das vítimas, as quais foram uníssonas ao identificá-lo como o autor dos crimes de roubo, **tendo o réu posteriormente confessado a autoria delitiva, contudo não identificando seus comparsas** (f. 149).

Desta mesma forma se pronunciou em juízo o policial militar Luis Paulo Delazari, o qual destacou, ainda, que as vítimas foram enfáticas ao reconhecer o denunciado Adan Panziera Correa como o autor do delito (f. 149).

Assim, restando suficientemente demonstrado pelas provas o angariadas nos autos que o acusado cometeu os crimes de roubo em unidade de desígnios com terceiros não identificados, cabível a aplicação ao caso da causa de aumento de pena estipulada no art. 157, § 2º, II, do Código Penal

pela existência de concurso de pessoas (sentença – fl. 2.787 – sem grifos no original).

Sidnei Miranda dos Santos, policial militar, em juízo, expôs que a ocorrência foi divulgada pelo rádio, sendo passada as características do principal assaltante, sendo que o mesmo estava usando uma camiseta do São Paulo e apontado a direção que o mesmo tinha tomado, sendo que localizaram ADAN, de bicicleta, com uma mochila nas costas. Afirmou que ficaram desconfiados porque ADAN de pronto disse que a mochila não era dele, sendo que dentro da mesma havia um simulacro de arma de fogo e um boné, mas já tinha visualizado o apelante e o mesmo não havia se abaixado para pegar nada. Contou que as duas vítimas, de pronto, identificaram ADAN como sendo o assaltante **e na hora do reconhecimento, admitiu que tinha praticado o assalto**, sendo que seus comparsas ficaram com o produto do roubo. Confirmou que, de início mandaram uma foto e, depois, as vítimas reconheceram ADAN pessoalmente e, depois, formalmente na Delegacia de Polícia (acórdão – fl. 2800 – sem grifos no original)

Sendo assim, impõe-se a incidência da atenuante da confissão espontânea, conforme preconiza a Súmula 545/STJ.

Nesse contexto, obedecidas as diretrizes fixadas pelas instâncias ordinárias, passo ao redimensionamento da pena.

a) Vítima Cândida Maciel Pessoa:

Na primeira fase, mantenho a pena-base, qual seja, 4 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Na fase intermediária, em razão da incidência da confissão espontânea, procedo a compensação desta com a reincidência. Na terceira fase, reconhecida a causa de aumento de pena prevista no inciso II do § 2º do art. 157, § 2º, do Código Penal, elevo a pena em 1/3, totalizando 5 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa.

b) Vítima Brandon Borislav Kaanade de Souza Almeida

Na primeira fase, mantenho a pena-base, qual seja, 4 anos e 9 meses de reclusão e pagamento de 53 dias-multa. Na fase intermediária, em razão da incidência da confissão espontânea, procedo a compensação desta com a reincidência. Na terceira fase, reconhecida a causa de aumento de pena prevista no inciso II do § 2º do art. 157, § 2º, do Código Penal, elevo a pena em 1/3,

Superior Tribunal de Justiça

totalizando 6 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 70 dias-multa.

Reconhecido o concurso formal entre os delitos, aplica-se, à pena mais grave, o acréscimo de 1/6 (art. 70 do CP), tornando-a definitiva em 7 anos, 4 meses e 20 dias de reclusão, e pagamento de 81 dias-multa.

Devido à reincidência do réu, mantém-se o regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda.

Ante o exposto, **concedo** a ordem para reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea, redimensionando a pena do paciente para em 7 anos, 4 meses e 20 dias de reclusão, e pagamento de 81 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2018.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator